

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2007, foi oferecido pelo ilustre Deputado LELO COIMBRA com o objetivo de determinar que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) seja calculada sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, em alíquota uniforme de 3% aplicada a todas as substâncias minerais.

Justifica a pretensão explicando que a estimativa sobre a receita líquida propicia a adoção de artifícios contábeis que possibilitam a manipulação da base de cálculo.

O texto foi encaminhado para exame das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao mesmo.

Apensados ao texto principal encontram-se as propostas enumeradas a seguir.

- i. PL nº 1.118/2007 – também do Dep. LELO COIMBRA, fixa a alíquota da CFEM em 3%.
- ii. PL nº 1.453/2007 – do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, eleva a 6% a alíquota da CFEM, com gradações de acordo com a substância mineral, e prevê participação especial no caso de grandes minas.
- iii. PL nº 2.129/2007 – do Deputado DANIEL ALMEIDA, atribui ao minério de urânio uma alíquota de CFEM de 10%, e destina 80% desses recursos aos municípios produtores.
- iv. PL nº 3.806/2008 – do Deputado WALTER BRITO NETO, que altera as alíquotas da CFEM e sua distribuição.
- v. PL nº 4.170/2008 – também do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, altera a Lei nº 8.001, de 1990, para reduzir a alíquota da CFEM incidente sobre águas minerais.
- vi. PL nº 6.621/2009 – do Deputado CARLOS BRANDÃO, que altera a Lei nº 8.001, de 1990, para ampliar para 4% a alíquota da CFEM incidente sobre o minério de ferro.
- vii. PL nº 841/2011 – do Deputado LOURIVAL MENDES, que torna obrigatória a destinação de um percentual de 1,5% do valor bruto da CFEM para os estados e municípios impactados no processo de mineração.
- viii. PL nº 990/2011 – do Deputado CARLOS SOUZA, altera a Lei nº 8.001, de 1990, criando nova sistemática de cálculo para a CFEM.

- ix. PL nº 1.108/2011 – do Deputado CLEBER VERDE, que também altera o texto da Lei nº 8.001, de 1990, porém de maneira a estabelecer uma nova proporção na distribuição do percentual da CFEM referente aos municípios.
- x. PL nº 1.383/2011 – do Deputado BETO FARO, que também altera a Lei nº 8.001, de 1990, estabelecendo nova sistemática de cálculo para a CFEM e procedimentos visando à transparência e controle social na gestão desses recursos.
- xi. PL nº 1.651/2011 – da Deputada SUELÍ VIDIGAL, cria nova sistemática de cálculo para a CFEM e uma participação especial sobre a produção mineral, aplicável sobre a renda bruta, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na produção mineral.
- xii. PL nº 2.103/2011 – do Deputado JAIME MARTINS, modifica os valores das alíquotas aplicáveis aos produtos minerais, as quais passam a variar entre 0,6% e 7%.
- xiii. PL nº 2.403/2011 – do Deputado JÚLIO CAMPOS, determina que as alíquotas da CFEM variem entre 5% e 10% do valor do faturamento bruto da produção mineral.
- xiv. PL nº 3.363/2012 – do Deputado WELLINGTON FAGUNDES, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, de modo a estabelecer que as alíquotas da CFEM sejam calculadas sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, vedada a exclusão dos tributos incidentes sobre a comercialização desses produtos, bem como a das despesas com transportes e seguros.

- xv. PL nº 3.882/2012 – do Deputado PAULO ABI-ACKEL, que reduz a 0,3% o percentual da CFEM incidente sobre águas minerais.
- xvi. PL nº 3.910/2012 – da Deputada TERESA SURITA e outros, que estipula que o percentual da CFEM seja de até 4% do valor líquido do minério produzido, excluídos os custos incorridos até a última etapa de beneficiamento antes da transformação industrial do minério, e cria uma participação nos resultados de até 10%, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade da mina.
- xvii. PL nº 5.763/2013 – do Deputado SANDRO MABEL, alterando a data de pagamento da CFEM para o dia 25, ou o último dia útil que o anteceda, do segundo mês subsequente ao fato gerador.
- xviii. PL nº 6.449/2013 – da Deputada GORETE PEREIRA, estabelece como remitidos os débitos de CFEM não atingidos pela decadência ou pela prescrição, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
- xix. PL nº 8.209/2014 – do Deputado WILSON FILHO, altera a data de pagamento da CFEM, do último dia útil para o dia 25 do segundo mês subsequente ao fato gerador.
- xx. PL nº 8.319/2014 – do Deputado DENILSON TEIXEIRA, classifica a receita da CFEM como receita de capital, para fins de orçamento público.
- xxi. PL nº 3.759/2015 – do Deputado DIEGO ANDRADE, que estabelece um teto de 4% para a CFEM, considerado o preço médio da commodity nos últimos dez pregões.
- xxii. PL nº 9.806/2018 – do Deputado COVATTI FILHO, estabelece alíquotas de CFEM para os vários produtos

minerais, com algumas mudanças em relação à tabela vigente, em especial a elevação da alíquota sobre a bauxita e a redução da alíquota de pedras preciosas.

- xxiii. PL nº 9.846/2018 – do Deputado LINDOMAR GARÇON, insere § 5º ao art. 2º-A da Lei nº 8.001, de 1990, para obrigar o adquirente de bem mineral extraído por garimpo encaminhe a guia de recolhimento da CFEM ao detentor da permissão de lavra garimpeira.
- xxiv. PL nº 19/2019 – do Deputado ALESSANDRO MOLON, vedo o contingenciamento de dotações orçamentárias originadas de recursos da CFEM.
- xxv. PL nº 2.093/2019 – do Deputado CARLOS JORDY, que modifica dispositivo da Lei nº 7.990, de 1989, passando a vedar o uso de recursos da CFEM na capitalização de fundos de previdência, excetuados aqueles destinados a profissionais que especifica.

Cabe-nos, pois, examinar a matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão acerca das alíquotas aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) vem-se desenvolvendo há mais de uma década, opondo interesses em seu aumento, reivindicação das administrações municipais, ou em sua redução, reivindicação do empresariado.

Por um lado, há um discurso de que o setor minerário “contribui pouco para a sociedade”, inclusive porque o mineral exportado beneficia-se de isenções previstas na Lei Kandir, a Lei Complementar nº 87, de 11 de setembro

de 1996, que o isenta, em seu art. 3º, inciso II, do imposto relativo à circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Por outro lado, há uma percepção de que o mercado do setor mineral opera em um ambiente de competição global, em alguns casos acirrada, e de que as empresas necessitam preservar sua competitividade para serem capazes de empreender investimentos em pesquisa mineral e implantação de operações de lavra.

Trata-se, pois, de um equilíbrio delicado, em que as alíquotas da CFEM, quando modificadas, devem ser atualizadas de modo gradual, permitindo uma adaptação do setor que não comprometa sua viabilidade. A imposição de aumentos abruptos de alíquota ou de obrigações de participação especial em operações minerárias de grande porte são atos expropriatórios, que prejudicam sobremaneira a atividade minerária.

Nesse ambiente, a discussão e aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, representou um importante avanço. Nessa legislação, que modificou as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, há diversas inovações que refletem preocupações dos textos que devem, neste momento, ser examinados por esta doura Comissão.

Entre as mudanças promovidas pela Lei nº 13.540, de 2017, inclui-se a definição das operações para determinação da CFEM, adotando-se a receita bruta ou o valor de aquisição do bem mineral, conforme o caso, para o cálculo da compensação. Inexistindo preço de mercado estipulado, a Lei adota valor de referência, baseado em custos, para o cálculo da CFEM.

Também foram atualizadas as alíquotas aplicáveis aos bens minerais, racionalizando-se sua aplicação. Foi, enfim, revista a distribuição dos valores recolhidos, prevendo-se, inclusive, destinação de 15% destes aos municípios afetados pela mineração, seja pelo transporte, seja pelo transbordo do minério, quando a produção não ocorrer em seus territórios.

Em decorrência, em parte, dessa atualização legislativa, os valores recolhidos de CFEM subiram de R\$ 1,84 bilhão, em 2017, para R\$ 3,04 bilhões, em 2018, segundo dados da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Desse modo, as disposições de um número expressivo de propostas aqui examinadas, embora meritórias, já foram plenamente atendidas pela legislação de 2017, não havendo alternativa senão a de rejeitar os textos que as oferecem.

Nesse compasso, a pretensão do autor da proposta principal, sem dúvida meritória, já foi completamente atendida. Em particular, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, deu a redação atualmente vigente ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, estabelecendo a aplicação da CFEM à receita bruta ou o valor de aquisição do bem mineral, conforme o caso. Também a alíquota a ser considerada foi atualizada, constando de tabela anexa à Lei nº 8.001/1990. Desse modo, passada uma década, o Projeto de Lei nº 1.117, de 2007, ainda que meritório, está superado. Não nos resta senão votar por sua REJEIÇÃO.

Por outro lado, o debate acerca da CFEM incorporou, nos últimos três anos, uma reflexão decorrente dos efeitos de desastres com barragens de mineração, em especial os episódios de Mariana (MG), Brumadinho (MG) e Machadinho D'Oeste (RO). Ao desastre ambiental constatado em cada um desses trágicos episódios vem a se somar o peso das vítimas fatais, em especial no caso de Brumadinho, que somou mais de trezentas mortes. Alguns dos textos aqui em exame incorporam ou são afetados por essa dimensão, que devemos considerar com cuidado. Diante da crítica a que o setor está exposto, reduções de contribuição e perdão de débitos são por certo iniciativas inadequadas.

Em relação aos textos apensados, portanto, examinaremos a seguir cada caso.

- PL nº 1.118/2007 – a fixação de alíquota uniforme da CFEM em 3% é matéria sobrestada pela redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017. Somos pela rejeição da proposta.
- PL nº 1.453/2007 – entendemos que, em vista da abrupta elevação da CFEM para 6%, o texto deva ser rejeitado. A modificação, relativamente recente,

promovida pela Lei nº 13.540, de 2017, elevou a arrecadação da CFEM, atendendo à intenção do nobre autor.

- PL nº 2.129/2007 – reconhecemos a preocupação do autor com os efeitos da mineração de urânio, embora no momento esta envolva um único município, Caetité (BA), e seja feita em pequena escala por uma empresa estatal, Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB). Somos favoráveis a um acréscimo da CFEM do urânio, no mesmo nível da contribuição do ferro, posicionando-nos pela APROVAÇÃO do texto na forma do Substitutivo.
- PL nº 3.806/2008 – a proposta eleva para até 6% a alíquota da CFEM. Entendemos que, em vista da abrupta elevação da CFEM para 6%, o texto deva ser rejeitado. A modificação, relativamente recente, promovida pela Lei nº 13.540, de 2017, elevou a arrecadação da CFEM, atendendo à intenção do nobre autor.
- PL nº 4.170/2008 – modifica para 0,5% a incidência de CFEM para águas minerais. Em momento em que estamos enfrentando o debate das tragédias associadas à atividade minerária, parece-nos inoportuna a redução de CFEM. Somos pela rejeição do texto.
- PL nº 6.621/2009 – ajusta valores da CFEM aos praticados atualmente. Também propõe a distribuição de parte da receita a municípios não produtores afetados pela atividade minerária. A modificação, relativamente recente, promovida pela Lei nº 13.540, de 2017, atende plenamente à intenção do nobre autor. O texto, ainda que meritório, está, portanto, superado. Somos, pois, pela sua rejeição.

- PL nº 841/2011 – ajusta o teto da CFEM ao praticado atualmente, de 4%. Também propõe a distribuição de parte da receita a municípios não produtores afetados pela atividade minerária. A modificação, relativamente recente, promovida pela Lei nº 13.540, de 2017, atende plenamente à intenção do nobre autor. O texto, ainda que meritório, está, portanto, superado. Somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 990/2011 – a proposta eleva para até 6% a alíquota da CFEM. Entendemos que, em vista da abrupta elevação da CFEM para 6%, o texto deva ser rejeitado. A redução de CFEM para certos minerais, em especial o ouro, é também inoportuna neste momento.
- PL nº 1.108/2011 – propõe a distribuição de parte da receita a municípios não produtores afetados pela atividade minerária. A modificação, relativamente recente, promovida pela Lei nº 13.540, de 2017, atende plenamente à intenção do nobre autor. O texto, ainda que meritório, está, portanto, superado. Somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 1.383/2011 – a proposta modifica alíquotas da CFEM, alcançando até 7% sobre a receita líquida, e impõe condições ao uso dos recursos por estados e municípios. Entendemos que, em vista das modificações promovidas pela Lei nº 13.540, de 2017, o texto esteja superado. Somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 1.651/2011 – a proposta eleva para 5% a alíquota da CFEM e prevê sua cobrança baseada em valor de referência. Cria também valor de participação especial. Entendemos que, em vista das modificações promovidas pela Lei nº 13.540, de 2017, o texto esteja superado. Somos, pois, pela sua rejeição.

- PL nº 2.103/2011 – a proposta modifica alíquotas da CFEM, alcançando até 7% sobre a receita líquida. Entendemos que, em vista das modificações promovidas pela Lei nº 13.540, de 2017, o texto esteja superado. Somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 2.403/2011 – a elevação do percentual de compensação para até 10% e a previsão de participação especial parecem-nos abruptas. Somos, pois, pela rejeição do texto.
- PL nº 3.363/2012 – a adoção do faturamento bruto para determinação da compensação foi consagrada pela Lei nº 13.540, de 2017. O texto, a nosso ver, está superado e somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 3.882/2012 – modifica para 0,3% a incidência de CFEM para águas minerais. Em momento em que estamos enfrentando o debate das tragédias associadas à atividade minerária, parece-nos inoportuna a redução de CFEM. Somos pela rejeição do texto.
- PL nº 3.910/2012 – estabelece teto de 4% para a CFEM, o pagamento de participação especial e o cálculo a partir de valor de referência. Entendemos que as modificações promovidas pela Lei nº 13.540, de 2017, atendem à intenção dos autores no que têm de mérito, o que nos leva a optar pela rejeição do texto.
- PL nº 5.763/2013 – o adiantamento da data de pagamento de compensação financeira, do último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador, para o dia 25 ou último dia útil anterior a este, é facilitador da gestão contábil do estado ou município credor. No entanto, envolve burocratização na administração da empresa minerária, sendo fator de encarecimento da

sua administração. Preferimos, pois, votar pela sua rejeição.

- PL nº 6.449/2013 – trata de remissão de débitos da CFEM, matéria que nos parece inoportuna, em momento em que estamos enfrentando o debate das tragédias associadas à atividade minerária. Somos, pois, pela sua rejeição.
- PL nº 8.209/2014 – também propõe o adiantamento da data de pagamento de compensação financeira, do último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador, para o dia 25 ou último dia útil anterior a este, o que nos leva, pelas razões já expostas, a votar pela sua rejeição.
- PL nº 8.319/2014 – em que pesem as legítimas preocupações do nobre autor, entendemos que a receita de CFEM é patrimonial em decorrência da redação dada pelo § 1º do art. 20 da Constituição. Nossa voto, pois, é pela rejeição da proposta.
- PL nº 3.759/2015 – a proposta encontra-se atendida pela legislação de 2017, que determinou precisamente o teto de 4% para a CFEM e adotou contabilização a partir de preço parâmetro, adotado pela Secretaria da Receita Federal ou, em sua ausência, de valor de referência, estimado a partir dos custos de produção. Desse modo, a intenção do autor já se encontra atendida e nos pronunciamos pela rejeição à proposta.
- PL nº 9.806/2018 – as alíquotas de CFEM propostas para os vários produtos minerais assemelham-se às atualmente adotadas, após a redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017, com exceção da alíquota da bauxita, que sobe de 2% para 3% e de alíquotas reduzidas a 0,2% aplicadas a diamante e a pedras de aplicação em

ourivesaria. Em momento em que estamos enfrentando o debate das tragédias associadas à atividade minerária, parece-nos inoportuna a redução de CFEM. Somos pela rejeição do texto.

- PL nº 9.846/2018 – entendemos que seja apropriado o procedimento sugerido, mas trata-se de detalhe operacional a ser tratado na regulamentação infralegal. Atualmente, cópia do documento de cobrança, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), fica arquivada no órgão regulador, servindo como documento fiscalizatório. Votamos, pois, pela rejeição do texto.
- PL nº 19/2019 – a vedação do contingenciamento de recursos destinados à fiscalização de barragens, oriundos da CFEM, assegura capacidade operacional à ANM. Entendemos que a forma apropriada de formalizar o dispositivo é mediante modificação da LDO, sendo recomendável a oferta de emenda àquela proposta, quando em exame, sob pena de incorrer-se em vício de iniciativa. Assim, mesmo reconhecendo que se trata de um posicionamento político relevante, somos pela rejeição da iniciativa.
- PL nº 2.093/2019 – a disposição que a proposta modifica foi ensejada pela Lei nº 10.195, de 2001, aprovada no contexto de medidas de apoio ao ajuste fiscal dos estados. Parece-nos inoportuno enrijecer a disposição e votamos por sua rejeição, embora reconheçamos que o mérito deva ser examinado posteriormente, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do texto principal, Projeto de Lei nº 1.117, de 2007. Em relação aos textos apensados, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 3.806/2008, PL

nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019, e votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.129/2007 na forma do SUBSTITUTIVO.

Solicitamos, respeitosamente, aos doutos membros desta Comissão, que acompanhem nosso relatório.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2007

Apensados: PL nº 1.118/2007, PL nº 1.453/2007, PL nº 2.129/2007, PL nº 3.806/2008, PL nº 4.170/2008, PL nº 6.621/2009, PL nº 1.108/2011, PL nº 1.383/2011, PL nº 1.651/2011, PL nº 2.103/2011, PL nº 2.403/2011, PL nº 841/2011, PL nº 990/2011, PL nº 3.363/2012, PL nº 3.882/2012, PL nº 3.910/2012, PL nº 5.763/2013, PL nº 6.449/2013, PL nº 8.209/2014, PL nº 8.319/2014, PL nº 3.759/2015, PL nº 9.806/2018, PL nº 9.846/2018, PL nº 19/2019 e PL nº 2.093/2019

Altera a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, para ajustar a alíquota da CFEM aplicável ao urânio.

Art. 2º A alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), constante da tabela da letra “a” do anexo à Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, passa a ser aplicada às substâncias minerais urânio e ferro, conforme modificação a seguir:

“urânio e ferro, observadas as letras b e c deste Anexo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator